ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLE

Decisão nº 03/2024/CMRI/MA
Processo SEI nº 2023.110122.00038
Recurso de Terceira Instância – Comissão Mista de Reavaliação de Informações
Referência: P.A.I. nº 1002286202352
Órgão acionado: Secretaria de Estado da Segurança Pública
Recorrida: Secretaria de Estado de Transparência e Controle
Assunto: Boletins de Ocorrência no Maranhão em 2023

DECISÃO

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação formulado em 23/10/2023 junto ao Sistema de Aces Informação da Secretaria de Estado da Segurança Pública, nestes termos:

> Solicito dados de boletins de ocorrência registrados no período de janeiro a outubro de 2023 em todo o Estad Maranhão detalhados por: tipo de ocorrência, data da ocorrência, município da ocorrência, gênero da vítima, ra vítima e demais especificações disponíveis.
> Requeiro que as informações sejam fornecidas de forma desagregada, em formato aberto (*.xls, *.csv, *.ods etc), conforme estabelece o artigo 8, parágrafo 3º, incisos I, II e III da Lei 12.527/2011. Arquivos *.pdf não são abertos
> Caso se considere que a demanda é muito alta, informar quantos documentos foram gerados pelo sistema co características descritas por mim e quantos servidores e quantas horas de trabalho são necessárias para aten pedido, nos termos do inciso II e alínea a do inciso VII da Lei 12.527/2011.
> Desde logo agradeço pela atenção e peço deferimento.

Em 13/11/2023, o SIC/SSP registrou "*Acesso negado*", face a desproporcionalidade do pedido, na fo do art. 13, inciso II, primeira parte, do Decreto Federal nº 7.724/2012, que regulamentou a Lei nº 12.527/2011, a chan Lei de Acesso à Informação, a partir dos esclarecimentos prestados pela Unidade de Estatística e Análise Crimina Secretaria, *"tendo em vista que o demandante requer toda a base de dados de registro de ocorrências de janeiro a outu do Estado, sem especificar quais naturezas criminais ou municípios, o que acarretaria num total de 268584 ocorrên (imagem em anexo), das quais cada uma teria que ser tratada para retirada de dados sensíveis, tais como nom envolvidos, relato do fato, dentre outras",* destacando, ainda, que parte das informações constantes desses bol poderiam ser objeto de classificação, conforme art. 25 e seguintes do referido Decreto.

O interessado protocolou, em 21/11/2023, Recurso de 1ª Instância, sob a seguinte justificativa:

> Infelizmente, não é possível aceitar a resposta fornecida. Em primeiro lugar, a justificativa de que o pedido é gen não pode ser considerada, em razão de ter sido descrita de forma delimitada a quantidade (todos os boletin ocorrência registrados em todo o estado do Maranhão, no período de 1º de janeiro a 31 de outubro de 2023), o pe temporal (1º de janeiro a 31 de outubro de 2023), a localização (Secretaria de Estado da Segurança Pública - SS recorte temático (BOs por tipo de ocorrência, data da ocorrência, município da ocorrência, gênero da vítima, ra vítima e demais especificações disponíveis) e o formato da informação desejada (aberto e desagregado). Em seg lugar, um pedido desarrazoado, ou seja, formulado "sem razões", contraria o próprio princípio da LAI, que deso o cidadão de justificar o motivo do pedido de acesso. Em terceiro lugar, se há conhecimento do volume aproxi

> dos dados solicitados, para que possa negar o acesso à informação referindo que esta exige "trabalhos adicionai alegar que ela é “desproporcional”, é dever do órgão público informar em sua resposta, no lugar da inform requerida: a) O tipo de tratamento que seria necessário para analisar, interpretar ou consolidar os dados; quantidade de horas de trabalho necessária para realizar o tratamento indicado no item “a”; c) A quantidad recursos humanos à disposição do órgão; d) A análise de impacto do requerimento (“quantidade de horas “recursos humanos disponíveis" vs “carga de trabalho regular do órgão”). Em quarto lugar, além do pedido ser dados estatísticos, que não são sigilosos, a LAI estabelece claramente os requisitos para sigilo de informaçõ administração pública. Caso o acesso à informação possa afetar a segurança das atividades, cabe a ele classifi informação, estabelecendo restrição de acesso por prazo certo e determinado, conforme os parâmetros da LAI. C o órgão não informou todos os itens listados acima, não é lícita a utilização da hipótese de negativa de fornecim pois sua resposta é genérica e não atende aos requisitos legalmente estabelecidos para a utilização dessa hipóte não fornecimento de informações. Reforço ainda que, conforme o inciso I do artigo 32 da Lei 12.527/ constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público recusar-se a fornecer inform requerida nos termos da LAI, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de f incorreta, incompleta ou imprecisa. Diante do exposto, requisito que este recurso seja conhecido e provido para de fornecimento das informações requeridas.

O Recurso de 1ª Instância foi indeferido pelo Secretário de Estado da Segurança Pública em 06/12/2 com base nas informações contidas em nova manifestação da Unidade de Estatística e Análise Criminal da Secret demonstrando, de forma mais detalhada, a impossibilidade de atendimento ao P.A.I. sem o comprometimento atividades rotineiras do órgão, e que a Portaria nº 651/2020-GAB/SSP prevê a possibilidade de restrição de acess informações solicitadas.

Dessa decisão interpôs o recorrente Recurso de 2ª Instância, assim justificado: *“Reitero recu mantendo os argumentos. As informações solicitadas não são sigilosas, pois são estatísticas. A resposta do órgão se genérica, não evidenciando concretamente porque e como o órgão pararia para atender ao pedido.”*

Em 02/01/2024, proferi a seguinte decisão:

> O art. 15 da Lei Estadual n.º 8.959, de 08 de maio de 2009, que estabelece normas gerais para a elaboraçã tramitação dos atos e processos administrativos no âmbito do Poder Executivo do Estado do Maranh preconiza:
>
> **Art. 15**. A motivação deverá indicar as razões que justifiquem a edição do ato, sobretudo a regra competência, os fundamentos de fato e de direito, assim como a finalidade objetivada.
>
> **Parágrafo único**. A motivação do ato administrativo poderá consistir na remissão a pareceres manifestações proferidas no respectivo processo administrativo.
>
> A Lei Federal n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito Administração Pública Federal, estabelece, por sua vez, no § 1º do art. 50, que a motivação dos a administrativos *“deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordân com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão pa integrante do ato*”.
>
> Em conformidade com as disposições legais acima referidas, adoto como relatório, e **como motivação de decisão**, a manifestação da Ouvidoria Geral do Estado (Id 0041878v2), que, até mesmo por questão economia processual, é parte integrante desta decisão, pelo que **CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO** presente Recurso de 2ª Instância, com base no art. 13, inciso II, primeira parte, da Lei Federal nº 12.527/20
>
> Determino o encaminhamento dos autos à Ouvidoria Geral do Estado, para inserção desta decisão no Siste **e-SIC**, informando ao recorrente a possibilidade de, querendo, interpor Recurso à Comissão Mista Reavaliação de Informações – CMRI do Governo do Estado do Maranhão, no prazo de lei, e poster arquivamento deste procedimento, com as cautelas de praxe.

Em 03/01/2024, interpôs o recorrente Recurso de 3ª Instância a esta Comissão Mista de Reavaliaçã Informações - CMRI, assim justificado:

A resposta do órgão segue genérica. Para a adequada caracterização da desproporcionalidade do pedido, é impres que o órgão indique de forma clara e concreta porque e como o atendimento ao pedido inviabilizaria a rotina da responsável pela produção da resposta. Nesse sentido, o órgão é obrigado a mostrar a

relação entre a dimensão do pedido e a sua inviabilidade operacional, o que não ocorreu, conforme pode ser obse resposta do órgão, que expressamente relatou, para negar acesso aos dados, "não ser possível mensurar quantos s ou horas de trabalho seriam necessários para atender o pedido". A análise do impacto da solicitação sobre o exer funções rotineiras de um órgão público –para fins de caracterização da sua desproporcionalidade– deve fundamentar-se em dados objetivos, não genéricos como ora ocorre, cabendo ao Poder Público o ônus de com quando da negativa de acesso à informação, conforme o inciso II do parágrafo 1° do art. 11 da LAI. Repi demonstração da desproporcionalidade do pedido pelo órgão, ou quando alegado que exige trabalhos adici análise, interpretação ou consolidação de dados ou informações, deve considerar as variáveis e procedimentos a O quantitativo de registros componentes do banco de dados solicitado e objeto de eventual triagem, bem c método e critério de classificação; - A natureza e os motivos que embasariam a presunção de existência de inf pessoal ou sigilosa no documento ou banco de dados; - A quantidade estimada de horas de trabalho necessária atendimento ao pedido; - O percentual de servidores do órgão/setor que seriam dedicados ao fornecimento da inf (número de servidores necessários ao atendimento do pedido em relação ao número de servidores exist órgão/setor); e - As ações desenvolvidas pelo órgão, à luz da LAI, no que se refere à gestão e à classific informações produzidas, acumuladas e custodiadas, demonstrando os esforços para otimização do atendimento d pedidos. Como o órgão não informou todos os itens listados acima, não é lícita a utilização da hipótese de ne fornecimento, pois sua resposta é genérica e não atende aos requisitos legalmente estabelecidos para a utiliza hipótese de não fornecimento de informações. Oras, como pode o órgão afirmar "que seria um trabalho hercúle quantidade de dados gerados", se não soube informar qual a dificuldade operacional em se organizar esses c cotejo entre as respostas apresentadas suscita fundada dúvida quanto ao real motivo da negativa de acesso, c precedente sob protocolo 1 000755202307, em que a resposta a recurso em segundo instância corroboro entendimento de que, "existindo as informações pretendidas", "para caracterizar o pedido como desproporcional deve demonstrar objetivamente a dificuldade operacional para que a reunida essas informações, indicando a quan horas de trabalho estimadas para o atendimento ao pleito, e mesmo eventual necessidade de deslocamento de s de seus setores originais para o setor em que custodiadas as informações, a fim de organizá-las, medida que impli inegável comprometimento das demandadas rotineiras da Secretaria". Diante do exposto, requisito que este rec conhecido e provido para fins de fornecimento das informações requeridas.

É o relatório.

DECIDE

Nas razões do Recurso de 3ª Instância ora analisado, afirma o recorrente que, no caso de negativa de a informação em pedido classificado como desproporcional, *"o órgão é obrigado a mostrar a relação entre a dimen pedido e a sua inviabilidade operacional",* a partir da consideração de uma série de *"variáveis e procedimento* relaciona, o que não teria ocorrido na espécie, em que foi dada uma resposta "*genérica*", aduzindo que a decisão profer mim no bojo do Pedido de Acesso à Informação nº 1000755202307, em que recorrida a Secretaria de Estado da Infraes reforça essa tese.

Em primeiro lugar, forçoso esclarecer que, diferentemente do que levam a crer as afirmações do rec não está o órgão que nega o pedido de acesso à informação por constatar a sua desproporcionalidade obrigado a deta como listadas pelo recorrente, as variáveis que foram consideradas para tanto.

Com efeito, não estabelece a Lei de Acesso à Informação ou mesmo o Decreto nº 7.724/2012, qu explicitação, pelo órgão acionado, de cada uma das questões apontadas pelo recorrente implicaria na descaracterizaçã pedido como desproporcional.

Vejamos o que diz o art. 11 da LAI:

Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponív
§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no **caput,** o órgão ou entidade que
pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:
I - comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;
II - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido ; ou
III - comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidad
detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remess
pedido de informação.
§ 2º O prazo referido no § 1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa,
será cientificado o requerente.
§ 3º Sem prejuízo da segurança e da proteção das informações e do cumprimento da legislação aplicável,
ou entidade poderá oferecer meios para que o próprio requerente possa pesquisar a informação de que nece
§ 4º Quando não for autorizado o acesso por se tratar de informação total ou parcialmente sigilosa, o re
deverá ser informado sobre a possibilidade de recurso, prazos e condições para sua interposição, devend
ser-lhe indicada a autoridade competente para sua apreciação.
§ 5º A informação armazenada em formato digital será fornecida nesse formato, caso haja anuência do requ
§ 6º Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em
outro meio de acesso universal, serão informados ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual s
consultar, obter ou reproduzir a referida informação, procedimento esse que desonerará o órgão ou entidad
da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realiz
mesmo tais procedimentos. – grifamos.

E os arts. 13 e 15 do Decreto nº 7.724/2012:

Art. 13. Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:
I - genéricos;

II - desproporcionais ou desarrazoados; ou
III - que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informaç
serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou entidade.
Parágrafo único. Na hipótese do inciso III do **caput,** o órgão ou entidade deverá, caso tenha conhecimento
o local onde se encontram as informações a partir das quais o requerente poderá realizar a interp
consolidação ou tratamento de dados.
Art. 15. Recebido o pedido e estando a informação disponível, o acesso será imediato.
§ 1º Caso não seja possível o acesso imediato, o órgão ou entidade deverá, no prazo de até vinte dias:
I - enviar a informação ao endereço físico ou eletrônico informado;
II - comunicar data, local e modo para realizar consulta à informação, efetuar reprodução ou obter certidão
à informação;
III - comunicar que não possui a informação ou que não tem conhecimento de sua existência;
IV - indicar, caso tenha conhecimento, o órgão ou entidade responsável pela informação ou que a detenha;
V - indicar as razões da negativa, total ou parcial, do acesso.
§ 2º Nas hipóteses em que o pedido de acesso demandar manuseio de grande volume de documento
movimentação do documento puder comprometer sua regular tramitação, será adotada a medida prevista n
II do § 1º .
§ 3º Quando a manipulação puder prejudicar a integridade da informação ou do documento, o órgão ou
deverá indicar data, local e modo para consulta, ou disponibilizar cópia, com certificação de que confer
original.
§ 4º Na impossibilidade de obtenção de cópia de que trata o § 3º, o requerente poderá solicitar que, às suas
e sob supervisão de servidor público, a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em risco a int
do documento original. – grifamos.

A legislação aplicável à espécie, portanto, embora determine que sejam indicadas as razões de fa
direito da recusa total ou parcial ao acesso pretendido, não obriga o órgão a esclarecer, como afirmado pelo recor
*"quantitativo de registros componentes do banco de dados solicitado e objeto de eventual triagem, bem como seu m
critério de classificação; - A natureza e os motivos que embasariam a presunção de existência de informação pes
sigilosa no documento ou banco de dados; - A quantidade estimada de horas de trabalho necessárias para o atendim
pedido; - O percentual de servidores do órgão/setor que seriam dedicados ao fornecimento da informação (núm
servidores necessários ao atendimento do pedido em relação ao número de servidores existentes no órgão/setor); e - As
desenvolvidas pelo órgão, à luz da LAI, no que se refere à gestão e à classificação das informações produzidas, acumu*

custodiadas, demonstrando os esforços para otimização do atendimento de futuros pedidos".

Não há que se falar, assim, que a resposta apresentada pela Secretaria de Estado da Segurança *"não aos requisitos legalmente estabelecidos para a utilização dessa hipótese de não fornecimento de informações"*.

Cabe ao órgão acionado pela LAI o exame sobre a possibilidade ou não de atendimento ao P.A.I., e a S caso concreto, trouxe à baila elementos suficientes para que constatada a desproporcionalidade da demanda, desde o p momento informando que, no período de 01/01/2023 a 31/10/2023, indicado pelo recorrente, foram lavrados mais de 2 (duzentas e sessenta e oito mil e quinhentas) boletins de ocorrências no Estado do Maranhão, *"das quais cada uma te ser tratada para retirada de dados sensíveis, tais como nome de envolvidos, relato do fato, dentre outras"*.

Mais adiante, na manifestação que embasou a decisão pelo indeferimento do Recurso de 1ª Instânc Titular da pasta, reafirmou a Unidade de Estatística e Análise da SSP:

> Sobre as questões solicitadas pelo demandante, os dados de ocorrência se encontram no Sistema Sigma da Polí do qual temos acesso a um banco de dados brutos que são filtrados conforme as atividades rotineiras. Fazer pesquisa para prévia visualização de TODOS os boletins (conforme a demanda) verificou-se o total de 268584 (e sessenta e oito mil e quinhentos e oitenta e quatro ocorrências (ANEXO), das quais geram tantas linhas para tipificações houverem e para cada participante (vítima, comunicante, autor etc), ou seja, esse número no banco gerado é multiplicado por até 5 vezes, o que geraria um trabalho hercúleo para tratamento de exclusão de dados s tais como nome e dados pessoais dos participantes, relato da ocorrência, dentre outros, o que exigiria que servidores desta Unidade parassem todos os relatórios diários, tratamento, contabilização e fornecimento de dad Ministério da Justiça, dentre outras demandas legais, acarretando prejuízo aos direitos de outros so (desproporcional) não sendo possível sequer mensurar a quantidade de horas necessárias.

Ou seja: o tratamento das 268.584 ocorrências registradas de 01/01/2023 a 31/10/2023 pode ge 1.342.920 (um milhão, trezentos e quarenta e dois mil, novecentos e vinte) de dados que devem ser examinado servidores da Secretaria recorrida para tarjamento/ocultação de informação estratégica, não sem antes passar cada um Boletins de Ocorrência por um necessário crivo de autenticidade das informações que carrega.

Foi o que apurou a Ouvidoria Geral do Estado após diligência junto à Secretaria recorrida: as infor requeridas existem em banco de dados brutos, que vão sendo filtrados de acordo com as necessidades diárias do órgã antes mesmo de utilizá-las para fins de estatística e análise, busca convalidá-las com quem as lançou no sistema informa para que essas informações sejam fidedignas. E esse tratamento adicional de análise, interpretação e consolidação de indispensável para que a informação fornecida pela Unidade antes referida seja autêntica, retrate com fidelidade a re como previsto no inciso IV do art. 7º da LAI, **verbis**:

> Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:
> ...
> IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;

Constatou a OGE ainda que, de fato, não é possível à Unidade de Estatística e Análise da SS comprometimento das suas atividades rotineiras, extrair das 268.584 (duzentos e sessenta e oito mil, quinhentas e o quatro) ocorrências registradas no Sistema de janeiro a outubro de 2023, com a quantidade de servidores de que disp curto período de tempo disponibilizado pela LAI para tanto, as informações pretendidas pelo recorrente, sem ne distorção.

Por outro lado, o fato de não ter apontado a Secretaria recorrida o tempo estimado para tanto,

autenticidade que toda informação pública deve conter, e a quantidade de servidores que teriam que atender a dema recorrente, sem prejuízo das tarefas diárias sob sua responsabilidade, não implica em qualquer conduta antijurídica.

A decisão proferida no julgamento do Recurso de 2ª Instância protocolado no Pedido de Ac Informação nº 1000755202307, citada pelo recorrente como precedente, não se assemelha, salvo melhor juízo, à s retratada nestes autos. Ali, constatada inegável dubiedade nas respostas da Secretaria acionada, suscitando, ao mesmo inexistência da informação requerida, generalidade e desproporcionalidade do P.A.I., e a decisão tomada teve por fim re o andamento regular do pedido formulado, considerado o lapso temporal alternativo apontado pelo interessado.

Aqui, além de ser o pedido desproporcional, o que de pronto é confirmado pela informação da quanti boletins de ocorrência registrados no período indicado pelo recorrente, e, consequentemente, de dados de natureza restr força tanto da LAI quanto da Lei Federal nº 13.709/2018, a chamada Lei Geral de Proteção de Dados, ou simplesmente há inegável necessidade de tratamento adicional de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, h prevista no inciso III do art. 13 do Decreto Federal nº 7.724/2012.

Forte nessas razões, voto pela manutenção da decisão recorrida, com base nos incisos II, primeira part ambos do art. 13 do Decreto Federal nº 7.724/2012, que regulamentou a Lei de Acesso à Informação.

São Luís, 06 de fevereiro de 2024.

RAUL CANCIAN MOCHEL
Secretário de Estado de Transparência e Controle

Vistos e examinados os autos do Processo **SEI nº 2023.110122.00038**, relativos a Recu Instância manejado contra decisão proferida pela Secretaria de Estado de Transparência e Controle no bojo do **I 1002286202358**, dirigido à Secretaria de Estado da Segurança Pública, acordam os membros da COMISSÃO MI REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES, instituída pelo art. 27 da Lei Estadual nº 10.217/2015, por unanimidade, em c do presente recurso, e negar-lhe provimento.

São Luís, 06 de fevereiro de 2024.

SEBASTIÃO MADEIRA
Secretário-Chefe da Casa Civil
Presidente

RAUL CANCIAN MOCHEL
Secretário de Estado de Transparência e Controle

MAURÍCIO MARTINS
Secretário de Estado da Segurança Pública

VINICIUS FERRO CASTRO
Secretário de Estado do Planejamento e Orçamento

MARCELLUS RIBEIRO ALVES
Secretário de Estado da Fazenda

LÍLIA RAQUEL SILVA SOUZA
Secretária de Estado dos Direitos Humanos e Participação Popular

TÚLIO SIMÕES FEITOSA DE
OLIVEIRA
Procurador-Geral do Estado, em exercício

GUILBERTH MARINHO GARCÊS
Secretário de Estado da Administração

Registre-se, Publique-se e cumpra-se.

2023.110122.00038 0326095v3

Documento assinado eletronicamente por **GUILBERTH MARINHO GARCÊS**, **SECRETARIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**, em 16/02/2024, às 13:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **SEBASTIÃO TORRES MADEIRA**, **SECRETÁRIO CHEFE DA CASA CIVIL**, em 20/02/2024, às 15:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **LILIA RAQUEL SILVA DE NEGREIROS**, **SECRETÁRIA DE ESTADO DOS DIREITOS HUMANOS E PARTICIPAÇÃO POPULAR**, em 21/02/2024, às 18:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **TÚLIO SIMÕES FEITOSA DE OLIVEIRA**, **Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Judiciais**, em 22/02/2024, às 14:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **MAURICIO RIBEIRO MARTINS**, **SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA**, em 26/02/2024, às 13:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **MARCELLUS RIBEIRO ALVES**, **SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA**, em 26/02/2024, às 18:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **VINICIUS FERRO CASTRO**, **SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO**, em 26/02/2024, às 18:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **RAUL CANCIAN MOCHEL**, **SECRETÁRIO DE ESTADO DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE**, em 27/02/2024, às 10:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.ma.gov.br/autenticidade informando o código verificador **0326095** e o código CRC **69E7F41D**.